



CGU

Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Ministério da Cidadania

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: **Ministério da Cidadania**

Unidade Examinada: **Ministério da Cidadania**

Município/UF: **Brasília/DF**

Relatório de Avaliação: **1205281**

30 de março de 2023

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Avaliação

O trabalho de avaliação, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria. Objetiva também avaliar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, e contribuir para o seu aprimoramento.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 9/2022 – SRP do Ministério da Cidadania (MC) que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de 909 veículos de passeio – para posterior doação a Municípios, Estados e Distrito Federal – com o objetivo de promover o transporte de profissionais que executam as ações concernentes às missões institucionais da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. O valor estimado para esse processo licitatório totalizou R\$ 79.403.704,29, sendo cada veículo orçado no montante de R\$ 87.352,81.

O escopo desta auditoria é avaliar a existência e suficiência de estudos técnicos que subsidiaram a contratação no que concerne ao quantitativo de veículos a serem adquiridos e a sua respectiva distribuição entre os entes federativos.

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

Após divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022 – SRP do Ministério da Cidadania, a CGU identificou situações de risco neste processo licitatório, especialmente as relacionadas à falta de critérios técnicos suficientes para embasar o quantitativo de veículos contratados e a respectiva distribuição entre os entes federativos.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

A análise da documentação que subsidiou o planejamento da contratação revelou que a demanda de 190 dos 909 veículos foi baseada no histórico de disponibilidade de emendas parlamentares, carecendo, portanto, de critério de comprovação do interesse público. A mera existência de fonte de recursos via emendas, em anos anteriores, embora estas sejam instrumentos legítimos de financiamento de políticas públicas, não é suficiente para a caracterização do interesse público. Desse modo, recomendou-se a supressão desse quantitativo do processo licitatório.

Além disso, considerando que o critério utilizado para estimar a necessidade de contratação foi a quantidade de estruturas de assistência social que não possuem veículos, é necessário que haja transparência acerca da situação de cada um desses equipamentos em relação à disponibilidade de veículos, de modo a dar publicidade às partes interessadas, bem como oferecer direcionamento aos parlamentares das respectivas regiões para que possam melhor avaliar o financiamento dessa aquisição por meio de emendas.

Por fim, destaca-se que a CGU poderá acompanhar se as aquisições deste processo licitatório serão precedidas de análise de mérito social e técnico-econômica, conforme previsto na Portaria MDS nº 2.600, de 06.11.2018.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CGU	Controladoria-Geral da União
MC	Ministério da Cidadania
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MOB-SUAS	Estrutura de Mobilidade do Sistema Único de Assistência Social
SNAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SRP	Sistema de Registro de Preços
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
RESULTADOS DOS EXAMES	8
1. Insuficiência de critérios técnicos para definição de quantitativos de veículos e sua respectiva distribuição entre entes da federação	8
RECOMENDAÇÕES	11
CONCLUSÃO	12
ANEXOS	13
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	13

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico nº 09/2022 – SRP do Ministério da Cidadania (MC) que teve o edital publicado no dia 17.05.2022 e que foi suspenso pelo Ministério, após solicitação de esclarecimentos por parte desta CGU, em 31.05.2022. O referido processo licitatório tem como objeto o registro de preços para a aquisição de 909 veículos de passeio – para posterior doação a Municípios, Estados e Distrito Federal – com o objetivo de promover o transporte de profissionais que executam as ações concernentes às missões institucionais da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. Após pesquisa mercadológica realizada pelo Ministério, o valor estimado para esse processo licitatório totalizou R\$ 79.403.704,29, sendo cada veículo orçado no montante de R\$ 87.352,81.

Após divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022 – SRP do Ministério da Cidadania, esta CGU identificou, preliminarmente, situações de risco vinculadas à contratação, especialmente no que se refere à falta de critérios técnicos suficientes para embasar o quantitativo de veículos contratados e sua respectiva distribuição entre os entes federativos.

Dada a iminência de realização do certame, a CGU, por meio da Solicitação de Auditoria nº 1205281/001, recomendou a suspensão do processo licitatório até que fossem apresentados os esclarecimentos solicitados pela equipe de auditoria. Este relatório, portanto, visa consolidar a análise da CGU em face dos riscos levantados e dos esclarecimentos apresentados pelo MC e emitir recomendações para que o certame possa prosseguir de forma mais transparente e aderente ao interesse público.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Insuficiência de critérios técnicos para definição de quantitativos de veículos e sua respectiva distribuição entre entes da federação

O Ministério da Cidadania iniciou processo licitatório de registro de preço para aquisição de 909 veículos visando equipar a frota de veículos da Rede de Proteção Social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos estados, municípios e Distrito Federal, no montante total previsto de R\$ 79,4 milhões. Neste contexto, a CGU analisou os documentos de planejamento da aquisição para verificar a existência e suficiência de estudos técnicos que subsidiaram a definição da quantidade de veículos a ser licitada bem como sua respectiva distribuição entre os entes da federação.

A Lei nº 14.133, de 01.04.2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu segundo capítulo sobre a fase preparatória do processo licitatório e prevê a elaboração de diversos documentos que fundamentam, dentre outros, a necessidade da contratação, a definição do objeto para o atendimento da necessidade, a definição das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De acordo com o Estudo Técnico Preliminar para realização do Pregão Eletrônico nº 09/2022, elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação do MC em 20.04.2022, para a definição do quantitativo de veículos a serem adquiridos levou-se em consideração dados do Censo SUAS 2020¹, especificamente os referentes à disponibilidade de veículos nos equipamentos de assistência social², e à média das verbas advindas de emendas parlamentares nos últimos 3 anos para a aquisição de veículos no âmbito do programa de Estrutura de Mobilidade do Sistema Único de Assistência Social (MOB-SUAS) .

Isso porque, conforme destaca o mesmo documento, entre 2019 e 2021, as emendas parlamentares foram a fonte mais relevante de recursos para execução do MOB-SUAS. Nesses dois anos foram recepcionadas emendas que somaram, aproximadamente, R\$ 52 milhões para veículos de passeio, que possibilitaram a entrega de 526 veículos entre 2019 e 2021. Consta, ainda, que a perspectiva mais provável é a de manutenção das emendas como principal fonte de recursos para esse tipo de aquisição.

Desse modo, o quantitativo estimado para a aquisição, feito pela Equipe de Planejamento da Contratação, foi de 909 veículos, sendo o somatório de 719 veículos para equipamentos de assistência social ainda não contemplados no âmbito do MOB-SUAS, conforme dados do Censo SUAS 2020, e mais 190 veículos projetando-se a recepção de recursos de emendas parlamentares similar a dos exercícios anteriores.

Nesse sentido é importante destacar o que prevê o Art. 18 inciso I da Lei 14.133/21:

¹ O Censo SUAS é um questionário que tem a finalidade de coletar informações sobre os padrões dos serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro da assistência social, bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como dispõe o Decreto 7.334, de 19 de outubro de 2010.

² Unidades nas quais os serviços socioassistenciais, programas e projetos são realizados como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centro dia governamental, Acolhimento Governamental e Acolhimento Não Governamental.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...) bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que **caracterize o interesse público envolvido**; (grifo nosso)

Observa-se que a demanda de 719 dos 909 veículos em licitação foi justificada por meio do levantamento de dados do Censo SUAS 2020, que embora apresente a fragilidade de apresentar informações meramente declaratórias, pode ser considerado critério válido para caracterização do interesse público, pois seriam contempladas unidades de assistência social que atualmente não contam com frota, própria ou compartilhada. Por sua vez, a demanda de 190 dos 909 veículos baseou-se apenas no histórico de disponibilidade de emendas parlamentares.

A estimativa de contratação desses 190 veículos carece de critério de comprovação do interesse público, vez que a mera existência de emendas parlamentares em anos anteriores, embora estas sejam instrumentos políticos legítimos de financiamento de políticas públicas, não são por si só justificativa para demonstrar a necessidade e interesse público do gasto público. **Assim, é necessário refazer a estimativa de veículos, a fim de considerar a supressão desse quantitativo do processo licitatório ou, evidenciar a adoção de critérios técnicos que qualifiquem a realização da futura despesa.** Destaca-se que mesmo a aquisição de 719 veículos, em um prazo de 12 meses, já seria o equivalente a 83,3% dos veículos adquiridos pelo MC no âmbito do MOB-SUAS nos últimos 4 anos(2018 a 2021), o que representa, aumento significativo no esforço de aparelhamento da frota das unidades vinculadas ao SUAS.

Importante mencionar que, em alinhamento com os procedimentos previstos no Decreto 7.892 de 23.01.2013, processos licitatórios do tipo registro de preços não podem ser conduzidos de forma que haja a possibilidade da contratação de itens sempre que se desejar, devendo haver estudo prévio para estimar a real demanda da Administração pelos itens licitados, alinhando, assim, a expectativa de aquisição ao interesse público bem com à capacidade de fornecimento das empresas contratadas, que são legalmente obrigadas a estar aptas a fornecer toda a quantidade licitada.

Além disso, considerando que o critério utilizado para estimar a necessidade de contratação foi a quantidade de equipamentos de assistência social que não possuem disponibilidade de veículos, é necessário que **haja transparência acerca da situação de cada um desses equipamentos em relação à disponibilidade de veículos.** Tal medida dará publicidade às partes interessadas, especialmente para que os parlamentares das respectivas regiões possam avaliar a necessidade de financiamento dessas aquisições por meio de emendas.

Destaca-se que a publicação dessas informações não representa instrumento vinculante, mas tão somente fonte adicional de informações para auxiliar na destinação dos veículos. Além de guiar as decisões do parlamento, as informações também dariam transparência para a sociedade, contribuintes e eleitores de que recursos públicos foram aplicados racionalmente e onde eram necessários.

Importante ainda destacar o que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.11.2018:

Art. 7º Para aquisição de veículos com recursos federais e para que estes sejam integrados ao MOB-SUAS, os entes federados deverão observar o estabelecido na presente Portaria, competindo à Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS

efetuar previamente **as análises de mérito social e técnico econômica** na forma do art. 8º. (grifo nosso)

A análise de mérito social e técnico-econômica prevista por essa Portaria prevê, dentre outros:

- a) o porte populacional do município ou do Distrito Federal;
- b) o tipo do veículo selecionado, conjugado com as especificidades regionais;
- c) a compatibilidade entre o tipo de veículo e o serviço para o qual será destinado;
- d) a rede socioassistencial presente na localidade; e
- e) justificativa da necessidade e opção pelo tipo de veículo.

Desse modo, previamente à doação dos veículos, a SNAS deve avaliar, por meio da análise de mérito social e técnico-econômica, se o ente a ser beneficiado atende aos preceitos da Portaria supracitada. Desse modo, **a Controladoria-Geral da União poderá manter o monitoramento sobre as futuras aquisições e doações de veículos** – realizadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2022 – a fim de avaliar a realização da análise prevista nos Art. 7º e 8º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.11.2018.

RECOMENDAÇÕES

1. Refazer a estimativa dos quantitativos de veículos a fim de considerar a supressão do edital de licitação o quantitativo de 190 veículos cujo embasamento técnico para sua aquisição foi o histórico de recursos disponíveis de emendas parlamentares ou, a elaboração de novos estudos que justifiquem a quantidade adequada a ser licitada.

Achado nº 1

2. Disponibilizar, em transparência ativa – de forma clara e objetiva – a lista de equipamentos de assistência social constantes do Censo SUAS 2020 e suas respectivas situações em relação à disponibilidade de veículos, visando dar transparência ao processo de compra e destinação dos veículos realizados pelo MC.

Achado nº 1

3. Apresentar à CGU, após o prazo estabelecido para atendimento desta recomendação, as análises de mérito social e técnico-econômica que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.11.2018 que subsidiaram as doações de veículos (fruto do Pregão Eletrônico nº 9/2022) realizadas até o prazo supracitado.

Achado nº 1

CONCLUSÃO

A análise da documentação que subsidiou o planejamento da contratação revelou que a demanda de 190 dos 909 veículos foi baseada apenas no histórico de disponibilidade de emendas parlamentares, carecendo, portanto, de critério de comprovação do interesse público uma vez que a mera existência de fonte de recursos em anos anteriores não é por si só justificativa para a caracterização do interesse público. Desse modo, recomendou-se a supressão desse quantitativo do processo licitatório ou, a elaboração de novos estudos técnicos que justifiquem o quantitativo adequado a ser licitado.

Além disso, considerando que o critério utilizado para estimar a necessidade de contratação de 719 dos 909 veículos foi a quantidade de estruturas de assistência social que não possuem disponibilidade de veículos, recomendou-se dar transparência sobre a situação de cada uma dos equipamentos de assistência social mapeados em relação à disponibilidade de veículos, de modo dar publicidade às partes interessadas bem como oferecer um norte para que os parlamentares das respectivas regiões possam avaliar o financiamento dessa aquisição por meio de emendas.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Achado nº 1

Manifestação da unidade examinada

Por meio do Ofício nº 1585/2022/SEDS/SNAS/CGGI/MC, de 01.08.2022, o Ministério da Cidadania apresentou a seguinte manifestação:

1 - Refazer a estimativa dos quantitativos de veículos a fim de considerar a supressão do edital de licitação o quantitativo de 190 veículos cujo embasamento técnico para a sua aquisição foi o histórico de recursos disponíveis de emendas parlamentares ou, a elaboração de novos estudos que justifiquem a quantidade adequada a ser licitada:

Resposta: Após análise do Relatório supracitado, e da Reunião de Busca Conjunta de Soluções realizada conjuntamente com a Equipe de Auditoria da CGU, ocorrida no dia 18/07, a área técnica esclarece não haver óbice no atendimento da sugestão de supressão no edital de licitação, do quantitativo acima indicado. Dessa forma, o montante será ajustado nos documentos posteriores, quais seja; ETP e TR, os quais trarão a quantificação de acordo com os levantamentos realizados junto ao Censo SUAS 2020, ou seja, total de 719 veículos.

Como já informado anteriormente, o Censo SUAS é um questionário que tem a finalidade de coletar informações sobre os padrões dos serviços, programas e projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações constantes do cadastro da assistência social, (incluindo a disponibilidade de veículos de uso compartilhado ou exclusivo nas unidades), bem como sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como dispõe o Decreto 7.334, de 19 de outubro de 2010. Vale registrar que o Censo SUAS é preenchido anualmente pelas Secretarias Municipais, Estaduais e do DF. As bases do Censo SUAS são públicas, e todos os microdados utilizados na estimativa estão disponíveis no link <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>.

Insta registrar que frente a necessidade de se definir o quantitativo de veículos para os Pregões Eletrônicos a serem realizados pelo Ministério da Cidadania, no âmbito desta Secretaria, foi solicitado à área técnica competente os dados do Censo Suas daqueles equipamentos/municípios que declararam à época não possuírem veículos próprios ou exclusivos.

Dito isso, informa-se que a partir dos dados do Censo SUAS/2020 (última edição com dados disponíveis em sua integralidade), foi obtido o número de 719 veículos, ou seja, 719 equipamentos, em 661 municípios declararam não possuir veículo (exclusivo ou compartilhado) para as principais unidades da assistência social: Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS), Centros Dia governamentais, Unidades de Acolhimento governamentais e Unidades de Acolhimento não-governamentais. Desse modo, apresenta-se, a seguir, tabela de equipamentos que declararam não

possuir veículo, exclusivo ou compartilhado, para a realização de atividades inerentes aos serviços socioassistenciais, estimativa esta, baseada nos dados do Censo SUAS 2020, conforme já relatado nos autos do processo SEI nº 71000.018655/2021-15 (...)

Ademais, ainda de acordo com as tratativas e encaminhamentos da reunião acima citada, esta Secretaria solicita alteração ou supressão do termo utilizado na página 8 do referido Relatório de Auditoria (12569437): "1. **Insuficiência** (grifo nosso) de critérios técnicos para definição de quantitativos de veículos e sua respectiva distribuição entre entes da federação." pois contraria a relação da objetividade utilizada.

Por fim, frente a isso, sugere-se a utilização do termo **Adequação**, uma vez que os critérios apresentados pelo Censo SUAS foram considerados satisfatórios, conforme termos constantes no Relatório Preliminar, sendo necessário suprimir, apenas o quantitativo de 190, número este, baseado no histórico de disponibilidade de recursos financeiros, ocorrida nos últimos 3(três) exercícios, decorrentes de emendas parlamentares, com a finalidade de aquisição de veículos passeio do MOBSUAS:

(...) "Por sua vez, a demanda de 190 dos 909 veículos baseada apenas no histórico de disponibilidade de emendas parlamentares carece de critérios de comprovação do interesse público uma vez que a mera existência de emendas em anos anteriores, embora sejam instrumentos políticos legítimos de financiamento de políticas públicas, não são por si só justificativa para a caracterização do interesse público.

(...) considera-se que a estimativa de contratação de 190 veículos baseada apenas no histórico de fonte de recursos disponível não é critério suficiente para caracterizar o interesse público da contratação, **sendo adequado refazer a estimativa dos quantitativos de veículos, a fim de considerar a supressão desse quantitativo do processo licitatório.**"

2 - Publicar em anexo ao edital de licitação a lista dos 719 equipamentos da assistência social, e respectivas localidades, que não possuem veículos e que foram utilizados como critério para a estimativa de aquisição de 719 veículos, visando dar transparência ao processo de compra e destinação dos veículos:

Resposta: Conforme já mencionado no item anterior, foi solicitado a área técnica competente desta Secretaria a extração dos dados do CENSO SUAS/2020, objeto de auditoria por parte da CGU, os quais declararam não possuir nenhum veículo (exclusivo ou compartilhado) para as unidades da Rede SUAS.

Insta registrar que, os dados apresentados na tabela acima foram extraídos do sítio eletrônico: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>, de consulta pública, os quais podem ser consultados não só pelos possíveis entes beneficiários ou interessados, mas também pelos parlamentares que apresentem interesse no financiamento dessa ação.

Vale lembrar que os dados da vigilância são públicos, ou seja, transparentes, podendo ser acessado, consultado a qualquer tempo. Desse modo, avalia-se s.m.j., que a publicidade das informações às partes interessadas, conforme recomendação acima encontra-se suprida, uma vez que, os dados do Censo SUAS já encontra-se disponível na internet, acessível, não só aos parlamentares, mas a toda sociedade civil.

Na oportunidade, apresenta-se a seguir, dentre as razões expostas, as justificativas que visam evidenciar porque a desnecessidade de se apresentar em anexo ao edital de licitação a lista dos 719 equipamentos da assistência social e respectivas localidades:

Aquisições de veículos para o MOBSUAS, quando decorrentes de emendas parlamentares, via de regra são de execução obrigatória por parte do órgão federal (a SNAS, no caso). Estando disponível no Edital lista não exaustiva, poderá ensejar confusão, caso o Parlamentar resolva indicar a outro município que não aquele constante da relação ali disposta. No entanto, é imperioso registrar que ainda sim, serão respeitados os requisitos de que trata a Portaria MDS nº 2.600/2018;

A não anexação da lista ao edital de licitação, visa evitar riscos ao certame, uma vez que possíveis fornecedores ao terem acesso a esse tipo informação, no âmbito do Registro de Preços, ou seja, os equipamentos/municípios ali listados seriam os possíveis beneficiados com a ação e por consequência o entendimento de que seriam também os locais de entrega, poderão computar de forma equivocada o custo efetivo para formação do registro de preço do veículo, restando assim a não efetividade da aquisição ora pretendida;

A lista dos possíveis equipamentos/municípios aptos a receberem veículo do MOBSUAS, seguindo a extração de dados realizadas do Censo SUAS/2020, ao estar anexada ao edital de licitação, poderá gerar uma expectativa de direito junto aos municípios constantes nessa lista.

Outrossim é importante mencionar que a estimativa de cálculo do quantitativo de veículos utilizada para basear o atual certame não se confunde necessariamente com as necessidades que surgem no decorrer do processo de funcionamento desta Ação. Ou seja, os 719 automóveis estimados NÃO são a demanda final, mas uma estimativa da mesma. O conjunto real de municípios com necessidade de veículos pode ser diferente da estimada, motivo pelo qual a listagem pode confundir a rede, levando municípios eventualmente fora dela a considerarem-se “não habilitados” ou “não escolhidos”.

Ademais, o processo de checagem por meio da análise de mérito social e técnico econômico, conforme mencionado na recomendação 3, bem como a de verificação da regularidade fiscal e trabalhistas (Lei 8.666/93), são as fases onde será delimitada a necessidade de veículo por parte do ministério, fases essas posteriores a ARP.

Cumprir destacar ainda que, no caso de execução de recursos frutos de emendas parlamentares, por vezes, impositivas, a prerrogativa de indicar a destinação da aplicação do bem, como é de conhecimento, é do parlamentar que indicou a emenda. Dessa forma, nesses casos, ainda que houvesse a disponibilização de uma lista, esta não será um instrumento vinculativo, mas tão somente uma referência de destinação dos veículos para subsidiar a escolha e a aplicação da discricionariedade dos parlamentares.

Dito isso, verifica-se que o caráter de referência dos dados apresentados na tabela acima (constantes nos autos do processo SEI nº 71000.018655/2021-15), bem como disponíveis no sítio eletrônico: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>, não só coaduna com a intenção de dar transparência a sociedade, mas também ao parlamento, pois guarda consonância com os termos do próprio relatório da CGU, reproduzido abaixo:

"Destaca-se que esse documento não seria um instrumento vinculante, mas tão somente uma estimativa de destinação dos veículos, que, além de guiar as decisões do parlamento, também daria transparência para a sociedade, contribuintes e eleitores de que os recursos públicos foram utilizados onde realmente eram necessários".

3 - Apresentar a CGU, após o prazo estabelecido para atendimento desta recomendação, as análises de mérito social e técnico-econômico que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.08.2018 que subsidiaram as aquisições de veículos (fruto do Pregão Eletrônico nº 9/2022) realizado até o prazo supracitado:

Resposta: Como já informado anteriormente, o Pregão Eletrônico SRP nº 09/2022 em análise trata-se de Registro de Preço para aquisição futura, permitindo a Administração Pública dispor de veículos, a fim de atender, as necessidades levantadas junto aos principais equipamentos/unidades da assistência social ao longo dos últimos exercícios. Nesse aspecto, o início do processo licitatório ocorrer antes de existir a indicação dos beneficiários sendo prejudicada qualquer análise de mérito.

Assim, impende elucidar que as análises de mérito social e técnico-econômico indicados na portaria supracitada não fazem parte do processo licitatório dos veículos e sim de uma etapa posterior desse processo, qual seja a instrução processual, que ocorrerá à posteriori à licitação e a contratação, quando da indicação da municipalidade para efetivação da doação dos veículos aos entes federados aos quais serão destinados. Nesse momento, cada ente com indicação de veículo tem um processo individualizado e em cada um há a inserção dos documentos mencionados, dentre outros.

Ademais, o art. 7º da norma supracitada disciplina que para a aquisição de veículos com recursos federais os entes federados deverão observar o estabelecido na presente Portaria, competindo à Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS efetuar previamente as análises de mérito social e técnico-econômica na forma do art. 8º, o qual não trata da aquisição centralizada de veículos.

Dito isso, solicita-se que a recomendação acima seja suprimida na sua totalidade ou alterada conforme informações citadas acima.

Análise da equipe de auditoria

Acerca da Recomendação nº 1, conforme exposto na manifestação da Unidade, houve um alinhamento de entendimento referente à supressão de 190 veículos do quantitativo licitado, pelos motivos elencados no achado de auditoria. Diante disso a recomendação permanece inalterada.

A Unidade solicitou ainda a alteração do termo utilizado na descrição sumária do achado de auditoria, substituindo-se o termo “insuficiência” por “adequação”, visto que, com a supressão dos 190 veículos, os outros 719 veículos restantes estariam adequadamente justificados pelo critério utilizado, qual seja os dados do Censo SUAS.

Destaca-se que, no relatório de auditoria, a descrição sumária tem como objetivo resumir o achado de auditoria e fornecer uma visão geral sobre o seu conteúdo. Dito isso, a substituição

proposta na descrição sumária não refletiria adequadamente o conteúdo constante do texto pois embora o critério para licitar parte do quantitativo do objeto (719 veículos) tenha sido considerado pertinente, opinou-se, contudo, pela inadequação do critério para licitar a outra parte do quantitativo (190 veículos).

Embora, como já citado, o MC tenha se comprometido a suprimir o quantitativo de 190 veículos – cujo interesse público não estava devidamente caracterizado – da versão final do edital de licitação, não se pode ignorar o fato de que a licitação havia sido publicada inicialmente com a situação supracitada e que o tratamento dessa questão foi feito após a suspensão do processo licitatório e interlocução com a CGU por meio desta auditoria, conforme está descrito no achado de auditoria.

Considerando que, como a Unidade destaca, que o critério utilizado para licitar o quantitativo de 719 veículos foi considerado pertinente, visando comunicar melhor a situação identificada, a descrição sumária será alterada para: “Insuficiência de critérios técnicos para definição de parte do quantitativo de veículos e sua respectiva distribuição entre entes da federação”.

Sobre a Recomendação nº 2, o texto que constava no Relatório Preliminar de Auditoria era o seguinte:

Publicar em anexo ao edital de licitação a lista dos 719 equipamentos de assistência social, e respectivas localidades, que não possuem veículos e que foram utilizados como critério para a estimativa de aquisição de 719 veículos, visando dar transparência ao processo de compra e destinação dos veículos.

Em sua manifestação a Unidade destaca alguns riscos relacionados à implementação dessa recomendação nesse formato, principalmente o risco de gerar confusão para os licitantes, municípios e parlamentares sobre a impositividade do rol de municípios a ser listado.

Conforme tratado na Reunião de Busca Conjunta de Soluções, a equipe de auditoria considera que esses riscos são coerentes e que é pertinente a alteração da recomendação. Em última instância, o objetivo da recomendação é dar transparência ao processo de aquisição e doação de veículos além de oferecer subsídio para a tomada de decisão de parlamentares que desejam financiar essas aquisições via emendas. Esse objetivo pode ser alcançado por meio de outro formato que não a publicação de anexo ao edital de licitação.

Na mesma manifestação o MC destaca que os dados do Censo SUAS 2020 – que foram utilizados como critério para a definição do número de veículos licitados – já estão disponíveis para consulta pública na internet³ e que, desse modo, a publicidade das informações às partes interessadas estaria suprida, uma vez que os dados estariam acessíveis não só aos parlamentares, mas a toda sociedade civil.

Sobre esse ponto, de fato o site referenciado disponibiliza os dados coletados no Censo SUAS, não só de 2020 mas de outros exercícios, e, em última instância, possibilitaria que as partes

³ <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snass/vigilancia/index2.php>

interessadas fizessem a pesquisa para identificar as unidades que não possuem veículos e que, portanto, foram utilizadas como critério para a definição do quantitativo de veículos licitados.

Entretanto, dar transparência não significa tão somente disponibilizar dados. Para que a transparência promova a efetiva participação, as informações que são disponibilizadas, sejam de forma ativa ou passiva, devem ser compreensíveis, claras, objetivas e com uma linguagem cidadã. Desse modo, informações desordenadas ou em excesso podem atrapalhar e confundir os usuários da informação, prejudicando assim o cumprimento do objetivo de dar transparência.

Para um cidadão ou parlamentar que eventualmente buscar dados acerca da disponibilidade de veículos nas unidades de assistência social, o site referenciado, onde são publicados os dados do Censo SUAS, trazem informações desordenadas. As informações estão fragmentadas em dezenas de arquivos e planilhas que, muitas vezes se referenciam, sendo necessário consultar mais de um arquivo simultaneamente para obter a informação desejada.

Além disso, os dados apresentados são resultados de questionários abordando um extenso mapeamento das unidades de assistência social, que é, sem dúvida, uma ferramenta poderosa para, por exemplo, realizar o planejamento de políticas públicas ou estudos acadêmicos, porém para a finalidade em análise – dar informações e transparência ao processo de destinação dos veículos – gera o efeito inverso de apresentar um excesso de informações. Considerando que a disponibilização de veículos às unidades de assistência social é uma linha de atuação específica do MC, inclusive por meio de aquisição direta pelo Ministério, entende-se salutar haver uma transparência mais estruturada sobre essa temática.

Desse modo, o achado e a recomendação serão mantidos, porém alterados. Não será mais recomendada a publicação de anexo ao edital de licitação, considerando os riscos elencados pelo MC. Entretanto, entende-se que ainda há espaço para aprimorar a transparência relacionada à situação dos equipamentos de assistência social especificamente em relação à disponibilidade de veículos, considerando que são bens nos quais são empregados grande monta de recursos públicos federais em sua aquisição. Desse modo, a versão final da recomendação será alterada da seguinte forma.

Antes:

Publicar em anexo ao edital de licitação a lista dos 719 equipamentos de assistência social, e respectivas localidades, que não possuem veículos e que foram utilizados como critério para a estimativa de aquisição de 719 veículos, visando dar transparência ao processo de compra e destinação dos veículos.

Depois:

Disponibilizar, em transparência ativa – de forma clara e objetiva – a lista de equipamentos de assistência social constantes do Censo SUAS 2020 e suas respectivas situações em relação à disponibilidade de veículos, visando dar transparência ao processo de compra e destinação dos veículos realizados pelo MC.

Por fim, em relação à recomendação nº 3, o MC esclareceu que a análise de mérito social e técnico-econômico, que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600, é realizada em momento

posterior à licitação e a contratação e precede a doação dos veículos aos entes federados. Desse modo, a versão final da recomendação será alterada da seguinte forma.

Antes:

Apresentar à CGU, após o prazo estabelecido para atendimento desta recomendação, as análises de mérito social e técnico-econômico que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.08.2018 que subsidiaram as aquisições de veículos (fruto do Pregão Eletrônico nº 9/2022) realizado até o prazo supracitado

Depois:

Apresentar à CGU, após o prazo estabelecido para atendimento desta recomendação, as análises de mérito social e técnico-econômico que prevê o Art. 7º da Portaria MDS nº 2.600 de 06.08.2018 que subsidiaram as **doações** de veículos (fruto do Pregão Eletrônico nº 9/2022) realizado até o prazo supracitado